



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920012 - PR (2021/0032502-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADO : FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (REDAÇÃO DO ART. 288 DO CP ANTERIOR À LEI N. 12.850/13). PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. TESES DE NULIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA E AS SUAS PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TESE DE ILICITUDE DA PROVA. ALEGADA OBTENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA MEDIDA. AUTORIA DELITIVA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR E POR MEIO DE TERMINAL DISTINTO. PLEITO QUE DEPENDE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TAXATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. FATOS DISTINTOS. DELITOS COMETIDOS EM ASSOCIAÇÃO COM AGENTES DIVERSOS. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. GRUPO CRIMINOSO COM GRAU ELEVADO DE ORGANIZAÇÃO E DE ESPECIALIZAÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VETOR CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE ELEVADA DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *QUANTUM* DE AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A pretensão defensiva relativa à concessão ao agravado de indulto com fulcro no Decreto n. 11.302/2022 não pode ser acolhida, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 333 do CP, o qual impede a concessão do benefício, nos termos do art. 7º, V, da sobredita norma. Destarte, nos termos da dicção expressa do art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, e consoante orientação sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça, a concessão de indulto, no caso vertente, dependerá do cumprimento integral da pena relativa ao crime impeditivo.

II - O Tribunal *a quo* apreciou as questões suscitadas no recurso de apelação, mediante a utilização de parte da fundamentação do magistrado sentenciante e do parecer ministerial, não havendo que se falar em ilegalidade, pois, nos limites indispensáveis à solução da controvérsia, manifestou-se com devida fundamentação e nítida clareza sobre todas as questões submetidas à sua análise, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação, notadamente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Precedentes.

III - O acórdão recorrido bem fundamentou a necessidade da interceptação telefônica e de sua prorrogação, salientando a insuficiência da aplicação de outras técnicas de investigação e o surgimento de indícios de existência de organização criminosa altamente organizada e com *modus operandi* arrojado, que contava com a participação de dezenas de indivíduos responsáveis pelas mais diversas atividades, elementos que configuravam indícios suficientes da autoria de diversos crimes.

IV - No caso, o Tribunal de origem especificou, motivadamente, as razões pelas quais concluiu que não havia ilicitude probatória a ser reconhecida, notadamente tendo em vista que a autoria delitiva restou devidamente comprovada a partir de interceptação telefônica operada em terminal distinto do indicado pelo agravante e em momento anterior ao término da medida, fundamento que não pode ser revisto nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V - Em nenhum momento, foi debatida, no Tribunal de origem, a questão suscitada no bojo do recurso especial, qual seja, a tese de que o enquadramento típico da ação do agravante violou a legalidade estrita e a taxatividade penal, pois o delito previsto no artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal, configuraria tipo penal "totalmente aberto", e porque a norma complementadora (Decreto-lei n. 399/68) não cumpriria os requisitos para ser tida como "lei especial", de modo que a matéria não está devidamente prequestionada.

VI - No processo penal, a litispendência se configura quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Na hipótese, portanto, verifico não haver litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação pela mesma conduta, tendo em vista que, conforme observou a Corte *a quo*, as ações penais referem-se a crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos.

VII - A análise do vetor *circunstâncias do crime* envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta; se ultrapassa o patamar ínsito ao tipo penal, deve ser valorada negativamente, como na espécie, em que a pena-base foi exasperada considerando o grau elevado de organização do grupo criminoso,

composto por diversos integrantes com funções especializadas, tais como estivadores, bandeirinhas, motoristas, batedores, coordenadores e policiais.

VIII - Na hipótese, verifico que as instâncias de origem indicaram fundamentos idôneos para o incremento da pena-base, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também considera válida, para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos. Precedente.

IX - No que versa sobre a incidência da agravante da reincidência, verifico que as instâncias de origem adotaram a fração de 1/6 (um sexto) para operar o incremento da pena, na segunda etapa da dosimetria, critério que se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

X - Para a caracterização da continuidade delitiva, disposta no art. 71, *caput*, do Código Penal, devem estar preenchidos, como entendeu o acórdão recorrido, os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Com efeito, reconhecida pela Corte local a inviabilidade de aplicar a ficção jurídica da continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 da denúncia, uma vez que as condutas teriam sido praticadas em distintas condições de lugar, a reforma do julgado no sentido pretendido pelo agravante dependeria, invariavelmente, do reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que não é admitido na via eleita, sob pena de violação ao óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1920012 - PR (2021/0032502-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADO : FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (REDAÇÃO DO ART. 288 DO CP ANTERIOR À LEI N. 12.850/13). PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. TESES DE NULIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA E AS SUAS PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TESE DE ILICITUDE DA PROVA. ALEGADA OBTENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA MEDIDA. AUTORIA DELITIVA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR E POR MEIO DE TERMINAL DISTINTO. PLEITO QUE DEPENDE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TAXATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. FATOS DISTINTOS. DELITOS COMETIDOS EM ASSOCIAÇÃO COM AGENTES DIVERSOS. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*.

GRUPO CRIMINOSO COM GRAU ELEVADO DE ORGANIZAÇÃO E DE ESPECIALIZAÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VETOR CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE ELEVADA DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *QUANTUM* DE AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A pretensão defensiva relativa à concessão ao agravado de indulto com fulcro no Decreto n. 11.302/2022 não pode ser acolhida, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 333 do CP, o qual impede a concessão do benefício, nos termos do art. 7º, V, da sobredita norma. Destarte, nos termos da dicção expressa do art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, e consoante orientação sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça, a concessão de indulto, no caso vertente, dependerá do cumprimento integral da pena relativa ao crime impeditivo.

II - O Tribunal *a quo* apreciou as questões suscitadas no recurso de apelação, mediante a utilização de parte da fundamentação do magistrado sentenciante e do parecer ministerial, não havendo que se falar em ilegalidade, pois, nos limites indispensáveis à solução da controvérsia, manifestou-se com devida fundamentação e nítida clareza sobre todas as questões submetidas à sua análise, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação, notadamente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Precedentes.

III - O acórdão recorrido bem fundamentou a necessidade da interceptação telefônica e de sua prorrogação, salientando a insuficiência da aplicação de outras técnicas de investigação e o surgimento de indícios de existência de organização criminosa altamente organizada e com *modus operandi* arrojado, que contava com a participação de dezenas de indivíduos responsáveis pelas mais diversas atividades, elementos que configuravam indícios suficientes da autoria de diversos crimes.

IV - No caso, o Tribunal de origem especificou, motivadamente, as razões pelas quais concluiu que não havia ilicitude probatória a ser reconhecida, notadamente tendo em

vista que a autoria delitiva restou devidamente comprovada a partir de interceptação telefônica operada em terminal distinto do indicado pelo agravante e em momento anterior ao término da medida, fundamento que não pode ser revisto nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V - Em nenhum momento, foi debatida, no Tribunal de origem, a questão suscitada no bojo do recurso especial, qual seja, a tese de que o enquadramento típico da ação do agravante violou a legalidade estrita e a taxatividade penal, pois o delito previsto no artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal, configuraria tipo penal "totalmente aberto", e porque a norma complementadora (Decreto-lei n. 399/68) não cumpriria os requisitos para ser tida como "lei especial", de modo que a matéria não está devidamente prequestionada.

VI - No processo penal, a litispendência se configura quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Na hipótese, portanto, verifico não haver litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação pela mesma conduta, tendo em vista que, conforme observou a Corte *a quo*, as ações penais referem-se a crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos.

VII - A análise do vetor *circunstâncias do crime* envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta; se ultrapassa o patamar ínsito ao tipo penal, deve ser valorada negativamente, como na espécie, em que a pena-base foi exasperada considerando o grau elevado de organização do grupo criminoso, composto por diversos integrantes com funções especializadas, tais como estivadores, bandeirinhas, motoristas, batedores, coordenadores e policiais.

VIII - Na hipótese, verifico que as instâncias de origem indicaram fundamentos idôneos para o incremento da pena-base, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também considera válida, para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos. Precedente.

IX - No que versa sobre a incidência da agravante da reincidência, verifico que as instâncias de origem adotaram a fração de 1/6 (um sexto) para operar o incremento da pena, na segunda etapa da dosimetria, critério que se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de

Justiça. Precedente.

X - Para a caracterização da continuidade delitiva, disposta no art. 71, *caput*, do Código Penal, devem estar preenchidos, como entendeu o acórdão recorrido, os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Com efeito, reconhecida pela Corte local a inviabilidade de aplicar a ficção jurídica da continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 da denúncia, uma vez que as condutas teriam sido praticadas em distintas condições de lugar, a reforma do julgado no sentido pretendido pelo agravante dependeria, invariavelmente, do reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que não é admitido na via eleita, sob pena de violação ao óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ROSATTI LIMA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento (fls. 4.601-4.630).

Informam os autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixados no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 334, § 1º, alínea *b*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, por três vezes, 333 e 288 (redação anterior à Lei n. 12.850/13), ambos do Estatuto Repressivo (fls. 3.664-3.725).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público e deu parcial provimento à interposta pela Defesa a fim de "*declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com a ressalva da necessidade do trânsito em julgado para a acusação, relativamente ao crime de formação de quadrilha ou bando*" (fl. 4.279). Opostos embargos de declaração pelo agravante, estes foram, por maioria de votos, rejeitados (fls. 4.312-4.318).

Interpostos embargos infringentes e de nulidade para fazer prevalecer o voto divergente, o qual acolhia os embargos de declaração para reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de contrabando narrados pelo *Parquet* no fato 2 da denúncia, e

reduzia a reprimenda para **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, estes foram, por unanimidade, providos (fls. 4.451-4.463).

No recurso especial (fls. 4.339-4.394), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa sustentou a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, 564, V, todos do CPP, sob argumento de que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação criminal e dos embargos de declaração, deixou de enfrentar, de forma específica e com fundamentação própria, os argumentos apresentados pela Defesa relativos à alegada fundamentação genérica da decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática;

b) artigos 157, *caput* e § 1º, do CPP, e 5º da Lei n. 9.296/96, sob alegação de que a decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico e telemático é nula, porque carece de fundamentação concreta e individualizada para cada alvo da medida;

c) artigos 2º, I, e 5º, ambos da Lei n. 9.296/96, e 157, *caput* e § 1º, do CPP, ao fundamento de que as decisões que autorizaram as sucessivas prorrogações da medida constritiva são nulas, tendo em vista a inexistência de fundamentação juridicamente válida quanto à imprescindibilidade da medida;

d) artigos 619 e 564, V, ambos do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação criminal e dos embargos de declaração, ao analisar a tese defensiva de que a prova utilizada para incriminar o agravante teria sido obtida após o término da medida constritiva, limitou-se a fazer remissão ao parecer ministerial, sem acrescentar qualquer fundamentação própria;

e) artigos 1º da Lei n. 9.296/96, 157, *caput* e § 1º, e 573, § 1º, ambos do CPP, pois a mensagem utilizada para a identificação do agravante teria sido obtida após a ordem judicial que determinou o encerramento da interceptação telefônica e telemática do terminal do insurgente, logo, deve ser considerada prova ilícita;

f) artigos 619, 315, § 2º, IV, 381, III, e 564, V, todos do CPP, porque, ao analisar a argumentação defensiva quanto à suscitada ausência de adequada comprovação da autoria delitiva, o acórdão recorrido teria se limitado a reproduzir os termos da sentença condenatória e a acrescentar apontamentos genéricos que não consubstanciariam fundamentação própria;

g) artigos 356, III, do CPP, e 1º do CP, sob alegação de que o enquadramento típico da conduta do agravante violou a "*legalidade estrita e à reserva absoluta de lei porque: (i) O tipo penal imputado é aberto violando a perspectiva da lei estrita, prévia e certa; (ii) O Decreto nº 399/68 não é "lei especial"; e (iii) Ainda que se considere o Decreto nº 399/68 como lei especial, haveria violação ao princípio da reserva absoluta de lei em sentido formal*" (fl. 4.372);

h) artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, e 564, V, todos do CPP, ao fundamento de que o Tribunal de origem, ao analisar a tese defensiva relativa à desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho, enfrentou o tema de forma genérica, apenas tangenciando os argumentos;

i) artigo 386, III, do CPP, porque teria havido violação ao princípio do *ne bis in idem*, quanto ao delito de formação de quadrilha, uma vez que o agravante foi condenado em dois processos distintos por um único crime de natureza permanente que teria sido indevidamente fracionado pelo *Parquet*, o que impõe o reconhecimento de litispendência em relação à ação penal n. 5001342-19.2014.4.04.7017/PR e a absolvição do insurgente;

j) artigos 59, 61, I, todos do CP, porquanto os fundamentos elencados pelo acórdão recorrido para valorar negativamente os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito são inidôneos, bem como porque o *quantum* eleito para elevar a pena-base e a pena provisória, em razão da agravante da reincidência, é desproporcional;

k) artigo 71 do CP, sob alegação de que deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas descritas pelo Ministério Público nos fatos 1 e 2 da denúncia, pois são delitos de mesma espécie cometidos em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Requeru, portanto, fosse dado provimento ao recurso especial para reconhecer a vulneração dos dispositivos de lei indicados como violados, reformando-se o acórdão recorrido. Pugnou, ademais, por sua prévia intimação a respeito da inclusão em pauta do recurso, a fim de realização da sustentação oral de suas razões (fl. 4.394).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 4.498-4.537), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fl. 4.563). A Subprocuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 4.580-4.595).

Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido para adequar a pena-base à jurisprudência desta Corte, tornando-a **definitiva em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, mantidos os demais termos da cominação** (fls. 4.601-4.630).

Neste agravo regimental (fls. 4.636-4.661), o insurgente, além de repisar as teses apresentadas no recurso especial, pleiteia a concessão de indulto natalino, com fulcro no Decreto nº 11.302/2022. Assevera, ademais, que a decisão impugnada não deve prosperar, tendo em vista que a tese Defensiva prescinde de novo exame de matéria fático-probatória, de modo que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, bem como porque houve o adequado prequestionamento dos temas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e integralmente provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 4.636-4.661. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, o ora agravante foi condenado pela prática dos delitos de contrabando, formação de quadrilha (redação do art. 288 do Código Penal anterior à Lei n. 12.850/13), e de corrupção ativa, porque teria, segundo as informações coletadas no âmbito da Operação Láparos, integrado grupo criminoso especializado na internalização ilegal de cigarros e de agrotóxicos, o qual contava com a participação de policiais civis e militares, que forneciam apoio logístico ao grupo, mediante o recebimento de vantagens indevidas, o que permitiria o livre trânsito das mercadorias contrabandeadas por estradas

e rodovias do Estado do Paraná.

No recurso especial, pretendeu a Defesa, em síntese, a reforma dos acórdãos recorridos para reconhecer a ausência de análise fundamentada das teses apresentadas pelo ora agravante, a ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica e telemática, bem como a revisão da dosimetria da pena. No agravo regimental, a Defesa aduziu o pleito de concessão de indulto ao insurgente.

Preliminarmente, registro que deve ser afastada, de plano, a pretensão defensiva relativa à concessão ao agravado de indulto com fulcro no Decreto n. 11.302/2022, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 333 do CP, o qual impede a concessão do benefício, nos termos do art. 7º, V, da sobredita norma, a qual é expressa ao prever: "*Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: [...] V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.*"

Destarte, nos termos da dicção expressa do art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, e consoante orientação sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça, a concessão de indulto, no caso vertente, dependerá do cumprimento integral da pena relativa ao crime impeditivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 E SUA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. CONFLITO ENTRE CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR N. 1.698 REFERENDADO PELO PLENO DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INDULTO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA POR CRIME IMPEDITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art.

84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. A Terceira Seção do STJ interpretou o Decreto n. 11.302/2022, estabelecendo que apenas na ocorrência de um delito impeditivo em concurso com um delito não impeditivo é exigido o cumprimento integral das penas associadas aos crimes da primeira categoria. Quando os delitos são praticados em contextos distintos, desvinculados das modalidades de concurso (material ou formal), não se faz necessária a execução integral da pena pelos crimes obstativos.

4. Todavia, o Plenário do STF, ao analisar o SL n. 1.698, suspendeu as decisões do STJ que concediam indulto, enfatizando que a jurisprudência daquela Corte Suprema é pela **necessidade de cumprimento integral das penas por crimes impeditivos**, conforme estipulado pelo Decreto n. 11.302/2022.

5. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se alinhar o posicionamento da Terceira Seção ao firmado pela Suprema Corte, instância máxima cuja autoridade se estabelece como definitiva sobre a matéria em discussão, **a fim de se entender que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo**.

6. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no AgRg no HC n. 892.524/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2024).

No que se refere às teses apresentadas especificamente no recurso especial, registro que serão analisadas, inicialmente, as teses de violação aos: a) artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, 564, V, todos do CPP (ausência de enfrentamento adequado da tese defensiva de fundamentação genérica da decisão de deferiu a interceptação telefônica e telemática); d) artigos 619 e 564, V, ambos do CPP (ausência de análise fundamentada da tese defensiva de que a prova utilizada para incriminar o agravante teria sido obtida após o término da medida constritiva); f) artigos 619, 315, § 2º, IV, 381, III, e 564, V, todos do CPP (ausência de enfrentamento adequado da tese defensiva relativa à suscitada inexistência de adequada comprovação da autoria delitiva); e h) artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, e 564, V, todos do CPP (ausência de análise fundamentada da tese defensiva de desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho).

As teses serão objeto de análise conjunta porque pautam-se em semelhante

alegação: ausência de enfrentamento pormenorizado, específico e pautado em fundamentação própria, por parte do Tribunal de origem, de argumentos defensivos capazes, em tese, de infirmar o julgado impugnado.

A respeito das controvérsias, constou no v. acórdão que (fls. 4.221-4.268, grifei):

"3. Preliminar - nulidade do processo criminal por ilicitude das provas provenientes das interceptações telefônicas

A alegada nulidade do processo criminal teria embasamento nos seguintes supostos vícios na quebra do sigilo telefônico i) a ausência de fundamentação individualizada para o deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico; ii) inexistência de documentação comprobatória que demonstre a titularidade dos terminais interceptados; iii) fundamentação da imprescindibilidade da prova por ocasião das sucessivas prorrogações das autorizações da medida; iv) uso de mensagem telemática captada após o cancelamento do monitoramento.

Sobre a alegação de nulidade, assim se manifestou o juízo sentenciante:

'2.1.1 Nulidade das interceptações telefônicas

[...]

Com relação à ausência de fundamentação, vejo que todas as decisões exaradas no procedimento em questão estão fundamentadas na existência de indícios nítidos da ocorrência de crimes como contrabando, descaminho, corrupção ativa, formação de quadrilha entre outros, o que restou inclusive comprovado pela apreensão de mercadorias e outros elementos de prova dos delitos mencionados.

Consigno, ainda, que o corpo das decisões atacadas contém transcrições de diálogos importantes dos alvos investigados e exposição dos motivos e fundamentos jurídicos que recomendavam e amparavam, à época, a autorização da medida de interceptação telefônica.

Diante do exposto, afasto a referida preliminar.'

Nesses termos, não vislumbro vícios que possam inquinar o procedimento. Ao analisar os autos referentes às quebras de sigilos telefônicos (5000354-37.2010.4.04.7017), percebe-se que foram apresentadas justificativas para pedidos de monitoramento de terminais sem indicação dos respectivos titulares Trata-se, como já mencionado, de grande operação envolvendo diversas organizações criminosas. Tais grupos se utilizam de diversos artifícios para dificultar a ação policial, como troca frequente de chips de celulares e uso de codinomes.

Ainda, a autoridade policial solicitante destacou que se tratava de região relativamente pequena, em que agentes eram conhecidos, o que dificultava outras técnicas de investigação.

Assim, plenamente justificada a inviabilidade de explanar, de início, a titularidade de cada terminal, assim como a necessidade da medida, imprescindível para dismantlar grupos extremamente organizados. Ademais, a defesa trouxe alegações genéricas no sentido de que decisórios não estariam devidamente fundamentados ao permitirem as prorrogações. Ao contrário, percebe-se que as decisões judiciais proferidas nos autos 5000354-37.2010.4.04.7017 foram devidamente justificadas e antecedidas de relatórios do Escritório de Inteligência da Polícia Federal relativos ao período de investigação precedente. Como se viu ao longo das medidas, e já suspeitavam os policiais desde a inauguração da operação, foram revelados vários grupos criminosos, com diversos integrantes, destacando-se a presença de policiais, em atividade contínua, o que veio a ampliar expressivamente o rol de investigados.

Com efeito, este Tribunal, em razão de reiteradas alegações defensivas despropositadas diante do entendimento jurisprudencial consolidado, consignou, no Enunciado Sumular 129, que "é lícita a sucessiva renovação da interceptação telefônica, enquanto persistir sua necessidade para a investigação", o que se mostrou evidente nesta operação de grande envergadura.

[...]

Por fim, quanto ao suposto uso de mensagem telemática captada após o cancelamento do monitoramento para identificar o réu, utilizo-me da análise percuriete realizada pelo órgão ministerial atuante nesta instância (evento 10), in verbis:

'A defesa argumenta, também, que o réu foi identificado em conversa telefônica de 30/05/2011, interceptada após a interrupção determinada pelo Juízo em 27/05/2011, de forma que a prova é ilícita.

Contudo, verifica-se pela análise da decisão do evento 291 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5000354- 37.2010.404.7017, que o encerramento das interceptações foi solicitado pela autoridade policial, tendo em vista a fase final da investigação, juntamente com algumas prorrogações e novas interceptações, a fim de identificar outros integrantes da organização criminosa.

A referida decisão, ademais, destacou: 'é evidente a necessidade do prosseguimento das interceptações já deferidas e também a inclusão dos novos aparelhos celulares identificados

como de uso dos investigados, bem como o encerramento da interceptação dos aparelhos descartados.'

Além disso, o réu Roberto Rossati de Lima restou identificado no áudio relativo à interceptação do telefone nº (44) 8838.6447 e não naquele que a defesa alega ter sido determinada a interrupção da quebra de sigilo. Nesse sentido, consignou a sentença:

[...]

Logo, plenamente identificada a autoria pelo réu ROBERTO a partir dos diálogos interceptados dos telefones (44) 88319248 e (44) 8838.6447.

No que tange ao terminal (44) 9847.0510, como refere o apelante, verifica-se que a primeira referência na sentença diz respeito à mensagem interceptada no dia 03/05/2011, logo, antes da determinação de encerramento da interceptação.

Apenas a segunda mensagem é do dia 30/05/2011. Veja-se:

[...]

Ora, como demonstrado a mensagem que o apelante afirma ser ilícita porque datada de 30/05/2011, não identifica nenhum dos integrantes da quadrilha, como tenta fazer crer a defesa, mas tão somente a sua companheira: “a Fran o cel tah comigo o menino tah em kza.” Logo, ainda que desentranhada dos autos, há outras provas nos suficientes, por si sós, para a comprovação da autoria dos delitos.

Não se constata, assim, a alegada ilicitude, tampouco contaminação das provas, cuja menção à mensagem acima pode ter decorrido da dificuldade técnica da própria operadora que manteve a interceptação, e consequente demora em um ou dois dias até o encerramento da quebra judicialmente autorizada.

Até porque a solicitação policial de encerramento da interceptação de alguns terminais telefônicos havia ocorrido justamente por já terem sido identificados os líderes do grupo criminoso.

Portanto, qualquer diálogo ou troca de mensagens realizados após a solicitação de encerramento da autoridade policial são desnecessários à comprovação da autoria dos delitos investigados.'

[...]

A conduta narrada na exordial amolda-se, portanto, ao artigo 334, §1º, 'b', do Código Penal, cumulado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, afastando-se, assim, a alegação de atipicidade.

Ainda, não há de se cogitar a desclassificação da introdução clandestina de cigarros estrangeiros no Brasil para o

delito de descaminho, eis que a conduta amolda-se perfeitamente ao delito de contrabando.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido repetidamente que, em se tratando de cigarros a mercadoria importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (HC nº 100.367, j. 08-09-2011; HC nº 118.858, j. 03-12-2013; HC nº 120.550, j. 17-12-2013; HC 120.783, j. 25-03-2014). Ilustrativamente cito o seguinte aresto:

[...]

Destaco que os cigarros contrabandeados são objeto de regulação especial para fins de importação, de forma que não só houve ilusão de impostos federais, o que configura o crime de descaminho, mas também, sendo o cigarro mercadoria de proibição relativa, sua importação é considerada ilegal, configurando delito de contrabando.

[...]

Dessa forma, afasto a tese defensiva e mantenho a sentença que, corretamente, enquadrrou a conduta ao crime de contrabando.

[...]

5.2 Materialidade e autoria

a) Fato 1

A autoria e a materialidade foram assim examinadas na sentença (evento 126 da ação penal):

[...]

Assim, plenamente demonstrada a materialidade do delito, sendo que o teor das interceptações não deixa dúvidas quanto à atuação do réu no empreendimento criminoso.

Quanto à titularidade dos terminais pelo recorrente, a sentença também analisou de forma exaustiva a prova dos autos, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, é de se destacar que o terminal telefônico (44) 9847- 0510 estava registrado no nome de sua esposa Franciele, a partir do qual houve contato com o líder da organização criminosa. Assim, diante de todo arcabouço probatório apurado, foi possível identificar a identidade do réu, sob os codinomes de "Beto" e "Marmita".

Assim, plenamente demonstrada a autoria e a materialidade em relação aos delitos de contrabando, formação de quadrilha ou bando e corrupção ativa.

b) Fato 2

A sentença assim examinou a autoria e materialidade

quanto ao Fato 2:

[...]

Demonstrada, portanto, a materialidade e a autoria, especialmente a partir do último diálogo citado acima, em que Roberto informa um homem não identificado, mas que certamente participava da ação, sobre a perda da mercadoria. Assim, não há que se falar em insuficiência de provas, especialmente tendo em conta o comprovado envolvimento do recorrente com a organização criminosa, amplamente demonstrada quando da análise da sua titularidade do terminal interceptado.

Nesse sentido, é de se destacar novamente que o nome do apelante foi encontrado em anotações que estavam em poder de Marco Antônio Spatuzzi, líder da organização, e que se referiam às atividades criminosas do grupo. Portanto, a organização da prática delitiva envolvendo atuação no estabelecimento comercial do réu, assim como o diálogo obtido no mesmo momento do desenrolar dos fatos em que Roberto narra a perda de carga, espanca qualquer dúvida quanto à sua atuação nos eventos narrados na denúncia."

Instado a manifestar-se a respeito das omissões alegadas pela Defesa, constou no acórdão prolatado em sede de embargos de declaração a seguinte fundamentação (fls. 4.314-4.315, grifei):

"Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expostas no julgado embargado, revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da vexata quaestio, fulcradas em parecer ministerial, que menciona expressamente dois julgados que espelham entendimento contrário ao almejado pela ora embargante, mas que não se confundem com a afronta ao art. 93, IX, da CF. Constata-se, assim, que foi observada a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

[...]

Destaque-se que, do exame do julgado, percebe-se que todas as alegações defensivas foram devidamente apreciadas e fundamentadamente afastadas, de modo que a referência a trechos do parecer ministerial e da sentença não inquinam a higidez do acórdão combatido.

Assim, não viceja o desiderato voltado à obtenção do reexame da questão decidida, para a produção de efeito de

infringência. A isso não se presta o recurso da espécie."

Na hipótese, exsurge dos acórdãos prolatados em sede de apelação e de embargos de declaração que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita e devidamente fundamentada, as razões pelas quais concluiu que:

a) tendo em vista o elevado grau de sofisticação do *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso, com a utilização de troca frequente dos números dos celulares e de comunicação por meio de codinomes, e o fato de tratar-se de região relativamente pequena, o que dificultava a utilização de outras técnicas de investigação, restou devidamente justificada a ausência de individualização prévia dos titulares das linhas, bem como a imprescindibilidade da medida invasiva (tese de violação aos artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, 564, V, todos do CPP);

b) considerando que o ora agravante já estava identificado previamente e que não é mencionado na mensagem que a Defesa afirma ser ilícita, porquanto obtida após decisão que determinou o encerramento do monitoramento do terminal pertencente ao insurgente, não havia ilicitude probatória a ser reconhecida, conforme análise apresentada pelo Ministério Público (tese de violação aos artigos 619 e 564, V, ambos do CPP);

c) tendo em conta análise aprofundada do teor dos dados coletados ao longo da interceptação telefônica e telemática, houve a comprovação adequada da autoria delitiva, notadamente tendo em vista a presença do nome do agravante nas anotações encontradas em poder do líder do grupo criminoso, as menções ao estabelecimento comercial pertencente ao insurgente, o fato de o terminal telefônico estar registrado em nome de sua esposa e o diálogo em que o réu relata a perda da carga, enquanto os fatos estavam ocorrendo (tese de violação aos artigos 619, 315, § 2º, IV, 381, III, e 564, V, todos do CPP);

d) levando-se em conta que a importação de cigarros é considerada ilegal e que a ação delitiva imputada ao agravante não enseja lesão apenas ao erário, mas também a interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, a conduta imputada ao agravante encontrava adequação típica no artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal (tese de violação aos artigos 619, 315, § 2º, I e II, 381, III, e 564, V, todos do CPP).

Destarte, verifico que não prosperam as alegações defensivas, pois, malgrado tenha adotado entendimento que o agravante reputa como merecedor de reforma, o acórdão recorrido enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e

imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios.

Sobre o tema, destaque-se que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o agravante pretendeu, como bem reconheceu a Corte *a quo*, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Em reforço, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/05/2020; e EDcl no AgRg no REsp n. 1.675.663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019.

Por fim, quanto às controvérsias suscitadas pela Defesa, registro que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como ocorreu na hipótese vertente.

Colaciono, exemplificativamente, julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - No caso sob exame, é evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude do inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento. Precedentes.

III - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de

prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.

IV - Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/4/2023, grifei).

Demais, especificamente quanto às alegadas violações aos artigos 619 e 564, V, ambos do CPP (d) e artigos 619, 315, § 2º, IV, 381, III, e 564, V, todos do CPP (f), tenho que não prospera o pleito defensivo de reconhecimento de carência de fundamentação.

De fato, o Tribunal *a quo* apreciou as questões suscitadas no recurso de apelação, mediante a utilização de parte da fundamentação do magistrado sentenciante e do parecer ministerial, não havendo que se falar em ilegalidade, pois, nos limites indispensáveis à solução da controvérsia, manifestou-se com devida fundamentação e nítida clareza sobre todas as questões submetidas à sua análise, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação.

Sobre o tema, é oportuno registrar que este Superior Tribunal de Justiça entende ser "*válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal*" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 4/11/2021).

Com efeito, "*A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir*" (AgRg no AREsp 1676717/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 17/12/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.001.327/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/2/2022, grifei).

Portanto, quanto aos pontos analisados, não comporta reparo o acórdão recorrido.

Outrossim, a Defesa sustenta a violação dos artigos 157, *caput* e § 1º, do CPP, e 5º da Lei n. 9.296/96 (b) e dos artigos 2º, I, e 5º, ambos da Lei n. 9.296/96, e 157, *caput* e § 1º, do CPP (c), apontando a nulidade da interceptação telefônica e telemática, a qual teria sido autorizada e sucessivamente prorrogada sem a necessária fundamentação, carecendo de análise efetiva e individualizada de sua imprescindibilidade.

Acerca dos temas, conforme consignado acima, entendeu o acórdão recorrido que, tendo em vista o elevado grau de sofisticação do *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso, com a utilização diversos artifícios para dificultar a identificação de seus integrantes, como a troca frequente dos números dos celulares e a comunicação por meio de codinomes, e o fato de tratar-se de região relativamente pequena, o que dificultava a utilização de outras técnicas de investigação, restou devidamente justificada a ausência de individualização prévia dos titulares das linhas, bem como a imprescindibilidade da medida invasiva (fl. 4.222).

Além disso, o acórdão impugnado consignou que a necessidade de sucessiva prorrogação da interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, mormente porquanto as decisões foram antecedidas por relatórios produzidos pelo Escritório de Inteligência da Polícia Federal relativos ao período de investigação precedente, os quais revelavam a configuração de grupo criminoso organizado, composto por diversos integrantes com funções especializadas, entre os quais destacava-se a atuações de policiais, em atividade contínua, elementos que tornavam imprescindível a continuidade da medida (fls. 4.222-4.223).

Verifico, destarte, que não prospera a argumentação defensiva, porquanto a decisão bem fundamentou a necessidade da interceptação telefônica e de sua prorrogação, salientando a insuficiência da aplicação de outras técnicas de investigação e o surgimento de indícios de existência de organização criminosa altamente organizada e com *modus operandi* arrojado, que contava com a participação de dezenas de indivíduos responsáveis pelas mais diversas atividades, elementos que configuravam indícios suficientes da autoria de diversos crimes.

Sobre o tema, não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal sob exame são praticadas na clandestinidade, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir a apuração dos fatos por meio da excepcional quebra do sigilo

telefônico dos envolvidos.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Por isso, tenho que o juízo de primeiro grau, ao deferir as medidas, não divergiu da interpretação desta Corte quanto ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal, no sentido de que "*O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna)*" (RHC n. 36.542/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/10/2014).

Nesse sentido: "*Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes)*" (HC n. 339.553/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7/3/2017, grifei).

Ademais, esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que "*As decisões exaradas, autorizando e prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas, sucintamente ou com referência a outras anteriormente proferidas, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade*" (HC n. 252.251/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/5/2016, grifei), sendo possível a fundamentação *per relationem*.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.731.559/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1.790.666/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 6/5/2021.

De mais a mais, depreende-se dos autos que não comporta conhecimento a tese de violação aos artigos 1º da Lei n. 9.296/96, 157, *caput* e § 1º, e 573, § 1º, ambos do CPP (e), ao fundamento de que a mensagem utilizada para a identificação do agravante deve ser considerada prova ilícita, pois teria sido obtida após a ordem judicial que

determinou o encerramento da interceptação telefônica e telemática do seu terminal (n. 044-9847-0510 - fl. 4.363).

Com efeito, sobre o tema, o acórdão recorrido, com base na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, registrou os seguintes fundamentos: a) "*o réu Roberto Rossati de Lima restou identificado no áudio relativo à interceptação do telefone nº (44) 8838.6447 e não naquele que a defesa alega ter sido determinada a interrupção da quebra de sigilo*" (fl. 4.224); b) "*Logo, plenamente identificada a autoria pelo réu ROBERTO a partir dos diálogos interceptados dos telefones (44) 88319248 e (44) 8838.6447*" (fl. 4.226); c) "*No que tange ao terminal (44) 9847.0510, como refere o apelante, verifica-se que a primeira referência na sentença diz respeito à mensagem interceptada no dia 03/05/2011, logo, antes da determinação de encerramento da interceptação*" (fl. 4.226); d) "*a mensagem que o apelante afirma ser ilícita porque datada de 30/05/2011, não identifica nenhum dos integrantes da quadrilha, como tenta fazer crer a defesa*" (fl. 4.227); e) "*a solicitação policial de encerramento da interceptação de alguns terminais telefônicos havia ocorrido justamente por já terem sido identificados os líderes do grupo criminoso*" (fl. 4.227).

No caso, dos excertos acima colacionados, depreende-se que o Tribunal de origem especificou, motivadamente, as razões pelas quais concluiu que não havia ilicitude a ser reconhecida, notadamente tendo em vista que a autoria delitiva restou devidamente comprovada a partir de interceptação telefônica operada em terminal distinto do indicado pelo agravante e em momento anterior ao término da medida, fundamento que não pode ser revisto nesta instância especial.

Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Na hipótese, portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal *a quo*, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Em reforço:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DE CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.

SÚMULA 7 DO STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ELEVAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, o acesso ao celular do corréu se deu mediante prévia autorização judicial, como meio de se aprofundar as investigações acerca da prática criminosa, inclusive com o deferimento de compartilhamento de provas, em decorrência de sua prisão em flagrante. Para alterar o entendimento de que o acesso ao referido aparelho se deu após autorização judicial haveria necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

12. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.002.446/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023, grifei).

Outrossim, suscita a Defesa a violação aos artigos 356, III, do CPP, e 1º do CP (g), sob alegação de que o enquadramento típico da conduta do agravante violou a *"legalidade estrita e à reserva absoluta de lei porque: (i) O tipo penal imputado é aberto violando a perspectiva da lei estrita, prévia e certa; (ii) O Decreto nº 399/68 não é "lei especial"; e (iii) Ainda que se considere o Decreto nº 399/68 como lei especial, haveria violação ao princípio da reserva absoluta de lei em sentido formal"* (fl. 4.372);

Para melhor delimitar a presente controvérsia, trago à baila, no que importa ao caso, os fundamentos lançados no acórdão recorrido, *verbis* (fls. 4.227-4.229, grifei):

"5. Mérito

5.1 Tipicidade

Ao réu foram imputados fatos que configuram o crime de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334, §1º, b, do Código Penal, que, à época, possuía a seguinte redação:

[...]

Ademais, os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 são claros quanto à tipicidade da conduta de transportar cigarros de procedência estrangeira. Transcrevo:

[...]

A conduta narrada na exordial amolda-se, portanto, ao artigo 334, §1º, 'b', do Código Penal, cumulado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, afastando-se, assim, a alegação de atipicidade."

Dos excertos acima colacionados, depreende-se que, em nenhum momento, foi debatida, no Tribunal de origem, a questão suscitada no bojo do recurso especial, qual seja, a tese de que o enquadramento típico da ação do agravante violou a legalidade estrita e a taxatividade penal, pois o delito previsto no artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal, configuraria tipo penal "totalmente aberto", e porque a norma complementadora (Decreto-lei n. 399/68) não cumpriria os requisitos para ser tida como "lei especial", de modo que a matéria não está devidamente prequestionada.

Com efeito, a defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.807.611/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 27/04/2021; e AgRg no REsp n. 1.853.865/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/06/2020.

Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há de se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inócurrenre *in casu*.

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 3/4/2019; AgRg no AREsp n. 682.131/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017.

Demais, alega a Defesa a violação ao artigo 386, III, do CPP (i), porque o agravante teria sido condenado em dois processos distintos por um único crime de

quadrilha, o que impõe o reconhecimento de litispendência em relação à ação penal n. 5001342-19.2014.4.04.7017/PR.

A respeito da controvérsia, constou no acórdão recorrido que (fl. 4.227, grifei): *"Não há, todavia, identidade entre as ações. Ainda que penda duas acusações contra o réu de integrar quadrilha ou bando, ambas desbaratadas no âmbito da Operação Láparos, tratam-se evidentemente de grupos distintos, o que é perceptível pela leitura das respectivas denúncias e pelos corréus nos dois processos. Assim, não prospera a preliminar aventada, incorrendo o vedado bis in idem."*

Sobre o tema, impende ressaltar que, no processo penal, a litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. FATOS DISTINTOS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a litispendência quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi, o que não se verifica na espécie, em que, consoante assinalado pela Corte de origem, as duas ações penais instauradas contra o Recorrente versam sobre fatos distintos e vítimas diversas.

2. Ademais, na hipótese específica dos autos, análise mais aprofundada sobre a questão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 117.194/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 2/12/2020, grifei).

Na hipótese, portanto, verifico não haver litispendência entre as ações penais, tampouco a ocorrência de dupla imputação pela mesma conduta, tendo em vista que, conforme observou a Corte *a quo*, as ações penais referem-se a crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos.

Em idêntico sentido: AgRg no RHC n. 116.861/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/08/2021; e AgRg no RHC n. 138.895/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5/5/2021.

Não comporta reparo, destarte, no ponto, o acórdão impugnado.

Ademais, suscita o agravante a violação aos artigos 59, 61, I, todos do CP (j), sob a alegação de que os fundamentos elencados pelo acórdão recorrido para valorar negativamente os vetores circunstâncias e consequências do delito são inidôneos, bem como porque o *quantum* eleito para elevar a pena-base e a pena provisória, em razão da agravante da reincidência, é desproporcional.

Sobre o tema, é oportuno consignar que esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, verifico que, no que concerne ao vetor circunstâncias do delito, registrou o acórdão impugnado que (fls. 4.272, grifei): "*Nesse mesmo sentido, também está justificada a maior penalização em virtude das circunstâncias do delito, sem que se recaia no indevido bis in idem. A prática do crime aqui analisado foi revestida de **refinamento organizacional e estrutura especializada**. Não se compara, assim, ao pequeno comerciante de produtos clandestinos desempregado ou tampouco à atuação eventual na internalização de mercadorias proibidas em veículo próprio e sem o auxílio de colaboradores.*"

Oportuno registrar, também, quanto ao tema, excerto da sentença condenatória (fl. 3.716, grifei): "*As circunstâncias do delito também devem ser tomadas em desfavor do acusado, haja vista a **pepertração do delito com modo operacional especializado, com alto investimento na compra dos cigarros, veículos de transporte e pagamento de propina, participação de diversas pessoas, como estivadores, bandeirinhas, motoristas, batedores, bem com dos responsáveis pela coordenação e liderança do grupo, além, é***

claro, da cooptação de policiais, para trabalhar em favor da atividade criminosa apurada."

No caso, exsurge dos excertos acima colacionados que, quanto às circunstâncias do crime, existem argumentos suficientes para justificar, no caso, a fixação da pena-base no acima do mínimo, tendo em vista que o *modus operandi* do delito ultrapassou o previsto no tipo penal.

Com efeito, quanto às circunstâncias do crime, a análise de tal circunstância judicial envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta; se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa vetorial deve ser valorada negativamente, como na espécie, em que a pena-base foi exasperada considerando o grau elevado de organização do grupo criminoso, composto por diversos integrantes com funções especializadas, tais como estivadores, bandeirinhas, motoristas, batedores, coordenadores e policiais.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

*3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem das condutas típicas. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o **modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de receptação e associação criminosa, considerando a divisão de tarefas entre os agentes e o valor dos bens envolvidos nas práticas delitivas, já que se trata de quadrilha especializada no desmanche de caminhões.***

[...]

6. Writ não conhecido" (HC n. 519.160/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/9/2019, grifei).

Em idêntico sentido: AgRg no REsp n. 2.002.446/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023; e AgRg no HC n. 779.570/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022.

No que se refere às consequências do delito, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fl. 4.272, grifei): "***Quanto às consequências, mantenho a majoração da pena-base à razão de um mês de pena para cada 30.000 (trinta mil) maços apreendidos, conforme entendimento desta Oitava Turma, redundando num acréscimo de 13 meses.***"

Na hipótese, depreende-se dos autos que as instâncias de origem indicaram fundamentos idôneos para o incremento da pena-base, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "[T]ambém já entendeu válida, *"para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias [...] com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.283.166/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/6/2023, grifei).

Pelas razões elencadas, tenho como concretamente fundamentada a aferição desfavorável do vetor consequências do delito com relação a todos os delitos de contrabando (fatos 1 e 2 - 1º e 2º carregamentos), de modo que não comporta reparo, no ponto, o acórdão impugnado.

Para mais, no que versa sobre a incidência da agravante da reincidência, verifico que as instâncias de origem adotaram a fração de 1/6 (um sexto) para operar o incremento da pena, na segunda etapa da dosimetria, critério que encontra-se em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o qual é consolidado *"no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado. Precedentes"* (AgRg no HC n. 370.184/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/5/2017, grifei).

Em reforço: AgRg no AgRg no HC n. 789.166/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2023; e AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023.

Outrossim, naquilo que versa sobre a alegada infringência ao artigo 71 do Código Penal (k), pois deveria ter sido reconhecida a continuidade delitiva entre as

condutas descritas pelo Ministério Público nos fatos 1 e 2 da denúncia, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o ponto (fl. 4.279, grifei):

*"Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, tenho por **improcedente**. Com efeito, tal ficção jurídica exige a presença de diversos requisitos. Nesse sentido, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é **imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal**. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução." (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)*

*No caso em exame, como bem destacado na sentença, **os fatos 1 e 2 foram cometidos em localidades disintas e distantes uma da outra - cidades de Londrina e Guaíra, ambas no Paraná**. Ainda, as duas apreensões referentes ao fato 2, ainda q ue realizadas no mesmo dia e cidade, se deram por modos de execução totalmente diversos, já que o transporte foi realizado por caminhão em um caso e por barco noutro.*

*Assim, aplicando o regramento do concurso material, **nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, alcançando um total de 12 anos, 7 meses e 4 dias de reclusão e 54 dias-multa, sendo que deve ser mantido o patamar do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.**"*

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça, há muito, firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva, disposta no art. 71, *caput*, do Código Penal, devem estar preenchidos, como entendeu o acórdão recorrido, os requisitos de ordem objetiva — mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução — e subjetiva — unidade de desígnios ou liame subjetivo.

Com efeito, reconhecida pela Corte local a inviabilidade de aplicar a ficção jurídica da continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2 da denúncia, uma vez que as condutas teriam sido praticadas em distintas condições de lugar, a reforma do julgado no sentido pretendido pelo agravante dependeria, invariavelmente, do reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que não é admitido na via eleita, sob pena de

violação ao óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CRIME CONTINUADO. SUPOSTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PLEITO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, instância soberana na análise de fatos e provas, afastou a tese defensiva de que estaria configurado o crime continuado, sobretudo porquanto demonstrada a habitualidade dos delitos praticados pelos agravantes, os quais, em contexto de organização criminosa, faziam do crime seu modo de vida.

3. Para alcançar conclusão diversa, como pretendido pela defesa, seria necessário inevitável reexame de provas, providência esta sabidamente vedada na via do recurso especial diante do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.988.200/RS, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19/8/2022, grifei).

Com idêntica fundamentação: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/12/2022; e AgRg no REsp n. 1.920.058/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 21/3/2022.

Por fim, registro que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão

monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0032502-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.920.012 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055561320134036109 50000731320124047017 50004154820174047017
50006285920144047017 50006900220144047017 50013421920144047017
50020299320144047017 50025434620144047017 50042292920114047001
55561320134036109

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADO : FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADO : FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.